

PROTOCOLO DE ACORDO DE PESCA
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU E A
CHINA NATIONAL FISHERIES CORPORATION

ENTRE:

O GOVERNO DA REPUBLICA DA GUINÉ-BISSAU

E

A CHINA NATIONAL FISHERIES CORPORATION (CNFC)

ARTIGO 1º

Com efeitos a partir de 1 Julho de 2010, e por um período de quatro (4) anos, os limites anuais das possibilidades de pesca fixados no presente protocolo são as seguintes:

- a) Para pesca demersal de camarão: 398 TAB/Ano.
- b) Para pesca demersal de cefalópodes: 2.340. TAB/Ano.
- c) Para pesca demersal de peixes: 2.145 TAB/Ano.

ARTIGO 2º

O valor e duração das licenças por categoria e outras condições de pesca estão definidos no anexo ao presente protocolo, que dele faz parte integrante.

ARTIGO 3º

1) Como contrapartidas das possibilidades de pesca concedidas nos termos do artigo 1º do presente protocolo:

a) A CNFC obriga-se a pagar um apoio financeiro sectorial para realização de programas do desenvolvimento do sector das pescas de modo seguinte:

- No primeiro ano do protocolo, 1.000.000 USD (um milhão de dólares americanos);
- No segundo e restantes anos do protocolo, 250.000 USD (duzentos e cinquenta mil dólares), tendo em conta os

investimentos a realizar e previstos nas alíneas b) e c) do ponto 1 do presente artigo;

- O apoio financeiro sectorial a que aludem os pontos anteriores é transferido até 30 de Julho de cada ano civil da vigência do acordo, para a conta do Tesouro Público da Guiné-Bissau.

b) A CNFC se engaja a construir uma unidade industrial de conservação e tratamento de pescado, mediante a criação pela parte guineense das condições adequadas para a implementação do referido projecto, nos dois primeiros anos.

c) A CNFC se engaja a apelar ao Governo da República Popular da China no sentido de apoiar o Governo da República da Guiné-Bissau na construção de infra-estruturas de desenvolvimento de pesca, a partir do primeiro ano do protocolo.

2) Como complemento de licenças de pesca, a CNFC fornecerá à parte guineense 40 toneladas de pescado diverso por navio por ano, capturado na zona de pesca da Guiné Bissau e destinado ao consumo interno.

ARTIGO 4º

O Governo da Guiné Bissau e a China Fisheries National Corporation acordam, em realizar na vigência do presente protocolo, reuniões anuais de avaliação do estado da sua execução.

ARTIGO 5º

A validade do presente acordo é de quatro (4) anos e, consta de dois exemplares, sendo um em língua portuguesa e outro em língua chinesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Feito em Pequim, Republica Popular de China, aos 28 dias do mês de Junho de 2010.

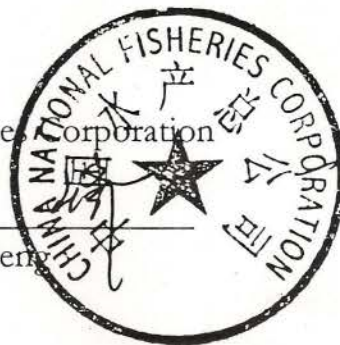
Pelo Governo da Guiné-Bissau



Pela China National Fisheries Corporation

A handwritten signature in Chinese characters, which is identified as Wu Xiang Feng.

Wu Xiang Feng



ANEXO AO PROTOCOLO

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DE PESCA NA ZONA ECONÓMICA EXCLUZIVA (ZEE) DA GUINÉ BISSAU PELOS NAVIOS DA CHINA NATIONAL FISHERIES CORPORATION

1. FORMALIDADES APLICÁVEIS AS LICENÇAS

1.1 PEDIDO DE LICENÇA

A representação da CNFC na Guiné Bissau submete ao departamento do Governo responsável pela área das pescas em Bissau um pedido de autorização de pesca e operações conexas por cada navio que deseja operar no quadro do presente protocolo de acordo.

O pedido de cada autorização de pesca é feito num formulário próprio fornecido pelo departamento do Governo responsável pela área das pescas da Guiné-Bissau, acompanhado de certificado de arqueação bruta do navio e dirigido ao referido departamento, pelo menos, nos 10 dias antes da data do início da actividade de pesca.

Por solicitação da CNFC, o departamento do Governo responsável pela área das pescas emitirá licenças de pesca de cefalópodes e de peixes para períodos diferentes e para o mesmo navio, cujas artes de pesca serão previamente inspeccionadas.

O departamento responsável pela área das pescas da Guiné-Bissau, emite licenças de pesca e/ou da operação conexas com pelo menos 48 horas antes do início da actividade de pesca.

1.2 DURAÇÃO DE LICENÇAS

Para determinar a validade de licenças, são definidos os seguintes períodos:

Primeiro período, 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2010.

Segundo período, 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2011.

Terceiro período, 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2012.

Quarto período, 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2013.

Quinto período, 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2014.

As licenças de pesca para os arrastões de pesca demersal da CNFC podem ser anuais, semestrais e trimestrais.

No caso da emissão de licenças semestrais e trimestrais, as tarifas das licenças são majoradas em 3% e 5% respectivamente.

1.3 AS TARIFAS DAS LICENÇAS POR CADA TIPO DE PESCA SÃO:

Licença anual

Peixe	315 USD/TAB/Ano
Cefalópodes	341 USD/TAB/Ano
Camarão	420 USD/TAB/Ano

Licença semestral

Peixe	163 USD/TAB/Ano
Cefalópodes	174 USD/TAB/Ano
Camarão	216 USD/TAB/Ano

Licença trimestral

Peixe	84 USD/TAB/Ano
Cefalópodes	90 USD/TAB/Ano
Camarão	110 USD/TAB/Ano

2. DECLARAÇÃO DE CAPTURAS

2.1. Todos os navios autorizados a pescar nas águas da Guiné-Bissau, no quadro do presente protocolo de acordo, são obrigados a comunicar ao departamento do Governo responsável pela área das pescas, as declarações das suas capturas.

2.2. As declarações de captura referidas no parágrafo anterior são mensais e devem ser comunicadas, pelo menos, uma vez por trimestre.

2.3. Em caso de não cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, o departamento responsável pela área das pescas da Guiné-Bissau reservar-se-á ao direito de suspender a licença do navio infractor até ao cumprimento da formalidade, sem prejuízo da aplicação de penalidade prevista na sua legislação pesqueira nacional.

3. EMBARQUE DE MARINHEIROS

3.1. Os arrastões da CNFC que beneficiem de licenças de pesca, nos termos do presente protocolo de acordo, contribuirão para a redução do desemprego específico de classe, recrutando e empregando marinheiros guineenses a bordo nas condições e limites seguintes:

- 3 marinheiros pescadores nos navios com Tonelagens de Arqueação Bruta iguais ou inferiores a 250;
- 4 marinheiros pescadores nos navios entre 250 e 400 TAB;
- 5 marinheiros pescadores nos navios superiores a 400 TAB.

3.2. Os contratos individuais de trabalho a bordo com os marinheiros guineenses devem conformar-se com as disposições legais e regulamentares aplicáveis na Guiné-Bissau.

3.3. Os marinheiros guineenses a embarcar a bordo dos navios da CNFC, serão livremente escolhidos pela sua Representação na Guiné-Bissau.

3.3. O salário base mensal por cada marinheiro é de 320 USD (trezentos e vinte dólares americanos), e não inclui o regime social pelo qual o marinheiro está abrangido, nomeadamente o seguro contra acidente de trabalho e doença profissional.

4. INSPEÇÕES TÉCNICAS

4.1. Uma vez por ano ou logo após as modificações que impliquem alterações da TAB, mudança do tipo ou de artes de pesca, todo o navio da CNFC deve apresentar-se no porto de Guiné-Bissau, a fim de submeter às inspeções previstas na legislação em vigor.

4.2. Essas inspecções devem ser efetuadas obrigatoriamente no prazo de 48 horas, a contar da data da chegada do navio ao porto de Bissau.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

4.3. Após inspecções técnicas, o respectivo certificado será emitido e entregue, pela autoridade competente ao capitão que, o deverá manter sempre a bordo.

4.4. A inspeção técnica consiste no controlo da conformidade das características técnicas dos navios, artes de pesca, bem como na verificação de cumprimento das posições legais respeitantes à tripulação.

4.5. As disposições relativas à segurança a bordo são da competência exclusiva da autoridade do Estado de pavilhão.

4.6. Os custos inerentes às visitas técnicas são a cargo do armador e são determinados conforme a tabela fixada pela regulamentação guineense.

4.7. O não respeito das disposições previstas nos números 4.1. e 4.2., implica a suspensão da licença de pesca até ao cumprimento das obrigações pelo armador.

5. ZONA DE PESCA

Os arrastões congeladores referidos no presente protocolo de acordo estão autorizados a desenvolver suas actividades de pesca nas águas situadas além das 12 (doze) milhas marítimas, medidas a partir da linha de base.

6. COMUNICAÇÃO

O capitão do arrastão deve autorizar o observador embarcado a comunicar, via rádio, com os serviços competentes em terra, ao menos uma vez por dia, nas horas que forem indicadas por estes. A comunicação do observador deve ser conduzida de forma rápida e concisa.

7. OBSERVADORES

7.1. Cada navio da CNFC que deseja pescar na ZEE da Guiné-Bissau, no âmbito do presente protocolo, deve embarcar um observador marítimo, designado pela autoridade guineense competente.

7.2. O capitão facilitará ao observador o seu trabalho, com qual deve estabelecer uma relação de respeito e urbanidade enquanto agente do Estado da Guiné-Bissau.

7.3. Os serviços competentes do departamento do Governo responsável pela área das pescas da Guiné-Bissau devem comunicar à CNFC o nome do observador designado para cada navio.

7.4 A CNFC garante, a seu cargo, o alojamento e a alimentação dos observadores embarcados a bordo dos seus navios e, as refeições dos observadores deverão ser servidas no refeitório dos oficiais ou, em caso da impossibilidade num local distinto do resto da tripulação.

7.5 A CNFC pagará ao departamento do Governo responsável pela área das Pescas da Guiné-Bissau, antes da emissão das licenças de pesca, o montante de 6.000.000 de Francos CFA por navio/ano, para custear as despesas com os observadores a bordo dos respectivos navios.

7.6 O observador é embarcado por um período máximo de 90 (noventa) dias.

7.7 O desembarque do observador a substituir e o consequente embarque do substituto devem ocorrer-se simultaneamente. Em caso algum, se processa o desembarque do observador sem que tenha sido garantida a sua substituição.

7.8 O observador é obrigado a cumprir com regras a bordo bem como tratar com respeito e urbanidade os tripulantes da CNFC.

7.9 A CNFC reserva-se o direito de não receber a bordo os observadores que tenham registo de comportamento inadequado devidamente comprovado pelas partes.

8. CAPTURAS ACESSÓRIAS

8.1 Os arrastões de pesca demersal de peixes não podem ter mais de 9% de cefalópodes e 9% de crustáceos a bordo sobre a totalidade das capturas realizadas na zona de pesca da Guiné-Bissau ao fim de uma maré.

8.2 Os arrastões de pesca demersal de cefalópodes não podem ter mais de 9% de crustáceos e mais de 90% de peixes a bordo sobre a totalidade das capturas realizadas na zona de pesca da Guiné-Bissau ao fim de uma maré.

8.3 Os arrastões de pesca demersal de camarão não podem ter mais de 85% de peixes e cefalópodes a bordo sobre a totalidade das capturas realizadas na zona de pesca da Guiné-Bissau ao fim de uma maré. No



entanto, dos 85% das capturas acessórias, a quantidade dos cefalópodes a bordo não poderá exceder 50% da totalidade das capturas realizadas.

8.4 A duração da maré de um navio, para efeitos do disposto nos parágrafos anteriores, é definida como se segue:

- O período compreendido entre uma entrada e uma saída da zona de pesca da Guiné-Bissau;
- O período compreendido entre uma entrada na zona de pesca da Guiné-Bissau e um transbordo;
- O período compreendido entre uma entrada na zona de pesca da Guiné-Bissau e um desembarque no porto da Guiné-Bissau.

8.5 As partes se engajam a realizar acções conjuntas anuais com vista a estudar e avaliar os níveis apropriados de capturas acessórias que serão adoptados para efeito da aplicação do presente protocolo.

9. MALHAGEM MÍNIMA AUTORIZADA

As dimensões mínimas para as malhas (abertura da malha) das artes autorizadas são fixadas como se segue:

- a) 70 mm, nos arrastões de peixes;
- b) 70 mm, nos arrastões de cefalópodes;
- c) 50 mm, nos arrastões de camarão.

10. TRANSBORDO E OPERAÇÕES CONEXAS DE PESCA

10.1 Os navios da CNFC estão autorizados a realizar todas as operações conexas de pesca na ZEE, em conformidade com o Despacho Conjunto N° 02/GMPEM/2006 e até as autoridades guineenses reunirem condições necessárias para a realização das referidas operações nos limites portuários ou nos locais a indicar.

10.2 Reunidas condições, as autoridades guineenses irão emitir um comunicado por escrito à representação da CNFC, indicando três (3) pontos para o transbordo do pescado no norte, centro e sul, concedendo o prazo de trinta (30) dias para aplicação da medida.

10.3 A medida que obriga os navios da CNFC a realizar operações em locais previamente indicados, refere exclusivamente ao transbordo do pescado, devendo as outras operações conexas de pesca continuarem a ser realizadas na ZEE.

10.4 Pelo menos 24 horas antes do início de transbordo do pescado, a CNFC comunica por escrito ao departamento do Governo responsável pela área das pescas, informando da data, horário e o nome dos navios.

10.5 Uma vez, comunicado ao departamento do Governo responsável pela área das pescas, os navios da CNFC poderão iniciar as operações de conformidade com o ponto anterior mesmo na ausência das entidades competentes.

11. PROCEDIMENTOS EM CASO DE APRESAMENTO E DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES

11.1 A representação da CNFC em Bissau é informada, de todo o processo inerente ao apresamento de um navio de pesca arvorando pavilhão da China e pescando no quadro do presente protocolo de acordo, num prazo de 48 (quarenta e oito) horas logo após a recepção, pelos serviços competentes, dos autos de notícia.

11.2 As partes privilegiam a via administrativa na resolução dos litígios resultantes do apresamento do navio da CNFC por infracção de pesca.

11.3 Antes da conclusão do processo administrativo se a CNFC desejar a libertação imediata do navio, cumprirá com o que está determinado na Lei Geral das Pescas para os casos em análise.

